

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
91/C 86/01	ECU — Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus para o mês de Abril de 1991	1
91/C 86/02	Projecto piloto de ajuda financeira às traduções de obras literárias contemporâneas .	3
91/C 86/03	Nomeação dos membros do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	7
91/C 86/04	Aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada (NC) (Classificação de mercadorias)	7
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
91/C 86/05	Acórdão do Tribunal, de 28 de Fevereiro de 1991, no processo C-234/89 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main): Stergios Delimitis contra Henninger Bräu AG («Concorrência — contratos de fornecimento de cerveja — afectação do comércio intracomunitário — isenção por categoria — competências dos órgãos jurisdicionais nacionais»)	8
91/C 86/06	Processo C-370/90: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 19 de Outubro de 1990, no processo entre The Queen e Immigration Appeal Tribunal e Surinder Singh (<i>Ex parte</i> : Secretary of State for the Home Department)	9
91/C 86/07	Processo C-63/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal, de 21 de Dezembro de 1990, no processo entre Sonia Jackson e The Chief Adjudication Officer	9

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
91/C 86/08	Processo C-64/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal, de 21 de Dezembro de 1990, no processo entre Patricia Cresswell e The Chief Adjudication Officer	9
91/C 86/09	Processo C-65/91: Acção intentada, em 13 de Fevereiro de 1991, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	10
91/C 86/10	Processo C-66/91: Recurso interposto, em 15 de Fevereiro de 1991, por Emerald Meats Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	11
91/C 86/11	Processo C-71/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Genova de 14 de Janeiro de 1991, na processo entre Ponente Carni SpA e Amministrazione delle Finanze	12
91/C 86/12	Processo C-76/91: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo, Lisboa, datado de 14 de Fevereiro de 1991, no processo entre Caves Neto Costa S.A. e o ministro do Comércio e Turismo e o secretário de Estado do Comércio Externo	12
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
91/C 86/13	Processo T-13/91: Recurso interposto, em 26 de Fevereiro de 1991, por Michael Harrison contra a Comissão das Comunidades Europeias	13

II <i>Actos preparatórios</i>		
.....		

III <i>Informações</i>		
Comissão		
91/C 86/14	Anúncio de concurso — contrato de prestação de serviços de assistência técnica no âmbito da execução das iniciativas comunitárias <i>Euroform, Now & Horizon</i>	14
91/C 86/15	Concurso para a criação e gestão de uma estrutura intermédia de apoio à realização de iniciativas tomadas pela Comissão, no âmbito da implementação das intervenções co-financiadas pelos fundos estruturais	16

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus: 10,25 % para o mês de Abril de 1991

ECU (*)

2 de Abril de 1991

(91/C 86/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Escudo português	180,959
Franco luxemburguês	42,3481	Dólar dos Estados Unidos	1,21246
Marco alemão	2,05730	Franco suíço	1,74836
Florim neerlandês	2,31894	Coroa sueca	7,43357
Libra esterlina	0,692041	Coroa norueguesa	8,01312
Coroa dinamarquesa	7,89188	Dólar canadiano	1,40427
Franco francês	6,98011	Xelim austríaco	14,4767
Lira italiana	1535,58	Marco finlandês	4,85467
Libra irlandesa	0,770107	Iene japonês	169,259
Dracma grega	223,140	Dólar australiano	1,56648
Peseta espanhola	127,781	Dólar neozelandês	2,05327

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

ECU

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	28. 3. 1991	Março ⁽¹⁾		28. 3. 1991	Março ⁽¹⁾
Franco belga e Franco luxemburguês	42,3693	42,2789	Escudo português	180,567	179,069
Marco alemão	2,05891	2,05240	Dólar dos Estados Unidos	1,20018	1,28059
Florim neerlandês	2,32103	2,31348	Franco suíço	1,75166	1,77327
Libra esterlina	0,691945	0,700236	Coroa sueca	7,41278	7,53498
Coroa dinamarquesa	7,89333	7,88105	Coroa norueguesa	8,00039	8,01259
Franco francês	6,97964	6,98529	Dólar canadiano	1,39077	1,48131
Lira italiana	1532,03	1530,70	Xelim austríaco	14,4850	14,4393
Libra irlandesa	0,770481	0,770241	Marco finlandês	4,85412	4,90852
Dracma grega	222,729	221,353	Iene japonês	168,565	175,573
Peseta espanhola	127,579	127,633	Dólar australiano	1,54862	1,65958
			Dólar neozelandês	2,04460	2,15433

⁽¹⁾ De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

Projecto piloto de ajuda financeira às traduções de obras literárias contemporâneas

(91/C 86/02)

A Comissão das Comunidades Europeias decidiu lançar, em 1989, um projecto piloto com o objectivo de encorajar, mediante a concessão de uma ajuda financeira às traduções, uma maior difusão de obras literárias contemporâneas representativas da cultura europeia.

Este projecto piloto compreende as seguintes modalidades:

1. A ajuda é concedida à tradução de obras literárias contemporâneas, representativas da cultura que as produziu e que têm possibilidades de interessar um vasto público europeu.

Em casos excepcionais, poderá ser concedido apoio financeiro a obras consideradas importantes para a cultura europeia, escritas por autores provenientes de países não comunitários signatários da Convenção Cultural Europeia.

2. Por «literatura contemporânea», entende-se a literatura publicada pela primeira vez no século XX, dando-se preferência às obras publicadas, pela primeira vez, após 1945. A título excepcional, poder-se-á tomar em consideração obras literárias publicadas no final do século XIX.

3. É concedida prioridade, em ordem decrescente, à tradução:

- de obras em línguas menos difundidas para as línguas de maior difusão,
- de obras em línguas menos difundidas para outras línguas menos difundidas,
- de obras em línguas de maior difusão para as línguas menos difundidas,
- de obras em línguas de maior difusão para outras línguas de maior difusão, tendo em conta, nomeadamente, a situação específica das literaturas que se encontram em situação de minoria em termos de traduções das suas obras.

4. A ajuda é concedida às obras cuja publicação no mercado europeu seja considerada como inviável sem subsídio por parte da Comunidade.

5. Pode ser concedida uma ajuda à tradução de excertos de obras literárias, de modo a permitir a um editor

que deseje publicar um livro escrito numa das línguas menos difundidas, mas que não é capaz de o ler na língua original, apreciar mais facilmente o seu valor literário e o seu interesse comercial.

6. No que respeita ao procedimento:

— os pedidos de subsídio devem ser dirigidos, o mais tardar, em 15 de Setembro de 1991, pelos editores que se proponham publicar traduções referidas nos nºs 1 e 2. Os pedidos devem ser enviados, simultaneamente, à Comissão (em três exemplares dactilografados) e às entidades de contacto cuja lista figura no anexo 2 (em dois exemplares dactilografados). Os prazos são imperativos e não serão prolongados. O carimbo do correio será considerado como a data oficial de apresentação do pedido,

— o pedido deve ser apresentado no formulário-tipo; não serão aceites reproduções dactilografadas desse formulário. As informações referidas no anexo 1 devem acompanhar o formulário-tipo enviado, tanto para a Comissão como para a entidade de contacto, reunidas num *dossier* único (formato máximo: A4). Os formulários de pedidos podem ser obtidos junto das entidades de contacto e nos gabinetes da Comissão das Comunidades Europeias nos Estados-membros cuja lista figura no anexo 2, ou junto da Divisão de Acção Cultural da Comissão, gabinete 0/8 Joseph II 70, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas,

— a decisão de conceder ou não uma ajuda financeira será tomada pela Comissão, o mais tardar em 15 de Outubro de 1991, após parecer do grupo consultivo de peritos e tendo em conta as disponibilidades orçamentais.

7. O subsídio cobre 100 % dos honorários do tradutor, negociados segundo as práticas habituais do mercado do país em causa. A publicação das obras traduzidas deve ser efectuada no ano seguinte ao ano no decurso do qual o subsídio foi concedido. Em caso de não publicação, todos os pagamentos adiantados devem ser reembolsados.

8. O projecto piloto produz efeitos a partir da data da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e tem uma duração experimental de cinco anos, sendo, anualmente, objecto de nova publicação.

*ANEXO 1***Informações que devem ser fornecidas junto com o pedido pelos editores que desejam publicar traduções de obras literárias contemporâneas**

- Avaliação do mercado potencial;
- Prova de que o apoio da Comunidade contribuirá sensivelmente para assegurar a viabilidade comercial da tradução;
- Acordo de princípio entre o(s) detentor(es) dos direitos e o editor da tradução;
- Datas previstas para a conclusão e a publicação, estimativa de preço, projecto de contrato de tradução e garantias quanto à competência dos tradutores;
- Planos de comercialização;
- Provas que certifiquem que o editor não beneficiou de nenhum outro financiamento público;
- Garantia de que serão claramente mencionados o autor da tradução e a contribuição da Comunidade.

*ANEXO 2***Entidades de contacto**

1. BÉLGICA

Commissie van Advies tot bevordering van de Nederlandse letterkunde — Administratie voor Kunst,
Kolonienstraat 29-31,
B-1000 Brussel;

Commission des lettres de la Communauté française,
Galerie Ravenstein 4/28,
B-1000 Bruxelles;

Monsieur Roger Havenith,
Chaussée Romaine 733, boîte 3,
B-1020 Bruxelles.

2. DINAMARCA

Dansk litteraturinformationscenter,
Fru Lise Bostrup,
Amaliegade 38,
DK-1256 København K.

3. ALEMANHA

Europäisches Übersetzerkollegium in Straelen,
D-4172 Straelen — Niederrhein 1.

4. GRÉCIA

Κα' Αλκηστis Σουλογιάνη,
Τμήμα Γραμμάτων,
Υπουργείο Πολιτισμού,
Ερμού 17,
GR-10186 Αθήνα.

5. ESPANHA

Federación de Gremios de Editores de España,
C/Juan Ramón Jiménez, 45-9º Izd.,
E-28036 Madrid.

6. FRANÇA

Direction du livre et de la lecture,
27, avenue de l'Opéra,
F-75001 Paris.

7. IRLANDA

Arts Council,
70 Merrion Square,
IRL-Dublin.

8. ITÁLIA

Sottocomitato consultivo per gli incentivi alle traduzioni di opera italiane in lingue straniere,
Direzione generale relazioni culturali,
Ministero affari esteri,
Piazzale Farnesina,
I-00194 Roma.

9. LUXEMBURGO

Service de littérature du ministère des affaires culturelles,
19-21, rue Goethe,
L-1637 Luxembourg.

10. PAÍSES BAIXOS

Interim Stichting Nederlands Literair Productie-Vertalingen Fonds,
Singel 464,
NL-1017 AV Amsterdam.

11. PORTUGAL

Instituto Português do Livro e da Leitura,
Av. de Berna, 13/4º,
P-1000 Lisboa.

12. REINO UNIDO

Dr Alastair Niven,
Director of Literature,
Arts Council of Great Britain,
105 Piccadilly,
UK-London W1U 0AU.

Gabinetes da Comissão das Comunidades Europeias

BÉLGICA

Bruxelles/Brussel

Rue Joseph II 99, B-1040 Bruxelles
Joseph II straat 99, B-1040 Brussel
Tel. 235 38 44

DINAMARCA

København

Højbrohus
Østergade 61
Postbox 144
DK-1004 København K
Tel. 14 41 40

ALEMANHA

Bonn

Zitelmannstraße 22
D-5300 Bonn
Tel. 53 00 90

Berlin (Antena do gabinete de Bona)

Kurfürstendamm 102
D-1000 Berlin 31
Tel. 892 40 28

München (Antena do gabinete de Bona)

Erhardtstraße 27
D-8000 München 2
Tel. 202 10 11

GRÉCIA

Athina

2 Vassilissis Sofias
Postfach 11002
GR-Athina 10674
Tel. 724 39 82 (3 linhas)

ESPAÑHA

Madrid

Calle de Serrano 41
5ª Planta
E-28001 Madrid
Tel. 435 17 00/435 15 28

Barcelona

Edificio Atlântico
Av. Diagonal, 407bis
E-08008 Barcelona
Tel. 415 81 77
Fax 415 63 11

FRANÇA

Paris

288, Blvd Saint-Germain
F-75007 Paris
Tel. 40 63 40 99

Marseille (Antena do gabinete de Paris)

C.M.C.I
2, rue Henri Barbusse
F-13241 Marseille Cedex 01
Tel. 91 91 46 00

IRLANDA

Dublin

39 Molesworth Street
IRL-Dublin 2
Tel. 71 22 44

ITÁLIA

Roma

Via Poli 29
I-00187 Roma
Tel. 678 97 22

Milano (Antena do gabinete de Roma)

Corso Magenta 59
I-20123 Milano
Tel. 80 15 05/6/7/8

LUXEMBURGO

Luxembourg

Bâtiment Jean Monnet
Rue Alcide De Gasperi
L-2920 Luxembourg
Tel. 430 11

PAÍSES BAIXOS

Den Haag

Korte Vijverberg 5
NL-2513 AB Den Haag
Tel. 346 93 26

PORTUGAL

Lisboa

Centro Europeu Jean Monnet
Rua do Salitre 56
P-1200 Lisboa
Tel. 154 11 44

REINO UNIDO

London

Jean Monnet House
8 Storey's Gate
UK-London SW1P 3AT
Tel. 222 81 22

Belfast (Antena do gabinete de Londres)

Windsor House
9/15 Bedford Street
UK-Belfast BT2 7EG
Tel. 24 07 08

Cardiff (Antena do gabinete de Londres)

4 Cathedral Road
UK-Cardiff CF1 9SG
Tel. 37 16 31

Edinburgh (Antena do gabinete de Londres)

7 Alva Street
UK-Edinburgh EH2 4PH
Tel. 225 20 58

Nomeação dos membros do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

(91/C 86/03)

Nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (1), a Comissão, em 20 de Março de 1991, decidiu nomear:

1. Como membros que representam a Comissão no Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho:

Sr. J. DEGIMBE director-geral do Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais,

Sr. R. HULL conselheiro na Direcção-Geral do Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil,

Sr. R. PETRELLA-TIRONE chefe de unidade na Direcção-Geral Ciência, Investigação e Desenvolvimento.

2. Como membros suplentes do Conselho de Administração da fundação acima referida:

Sr.ª F. DEVONIC chefe de unidade

Sr.ª R. LAMBERT chefe de unidade

Sr. H. OTT chefe de unidade

(1) JO nº L 139 de 30. 5. 1975.

APLICAÇÃO UNIFORME DA NOMENCLATURA COMBINADA (NC)

(Classificação de mercadorias)

(91/C 86/04)

Publicação de notas explicativas efectuadas em aplicação do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 315/91 (2)

A obra «Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias» (3) é modificada como segue:

Página «Capítulo 23/44»

«2306 90 91 de gérmen de milho»

O primeiro parágrafo é substituído pelo texto seguinte:

«A presente subposição inclui os resíduos da extracção do óleo de gérmen de milho obtidos por via húmida ou por via seca (ver a nota complementar 1 do presente capítulo)»

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 37 de 9. 2. 1991.

(3) A publicação das notas explicativas é disponível de momento em todas as versões linguísticas, salvo as versões dinamarquesa e grega que estão a ser elaboradas e serão publicadas logo que possível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 28 de Fevereiro de 1991

no processo C-234/89 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main):
Stergios Delimitis contra Henninger Bräu AG ⁽¹⁾

(«Concorrência — contratos de fornecimento de cerveja — afectação do comércio intracomunitário — isenção por categoria — competências dos órgãos jurisdicionais nacionais»)

(91/C 86/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-234/89, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Stergios Delimitis e Henninger Bräu AG, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 85º do Tratado CEE e do Regulamento (CEE) nº 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça, composto por: O. Due, presidente; G. F. Mancini, T. F. O'Higgins, J. C. Moitinho de Almeida e M. Díez de Velasco, presidentes de secção; F. A. Schockweiler, F. Grévisse, M. Zuleeg e P. G. J. Kapteyn, juizes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 28 de Fevereiro de 1991 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É proibido pelo artigo 85º, nº 1, do Tratado um contrato de fornecimento de cerveja que preencha, cumulativamente, duas condições. Em primeiro lugar, é necessário que, tendo em conta o contexto económico e jurídico do contrato controvertido, o mercado nacional de distribuição de cerveja em estabelecimentos de bebidas seja dificilmente acessível aos concorrentes que se poderiam implantar nesse mercado ou nele alargar a sua parte de mercado. O facto de o contrato controvertido depender, nesse mercado, de um conjunto de contratos similares que produzem um efeito cumulativo sobre a concorrência constitui apenas um factor, entre outros, que permite apreciar se tal mercado é, efectivamente, de acesso difícil.*

Em segundo lugar, é necessário que o contrato controvertido contribua de maneira significativa para o efeito bloqueador produzido pelo conjunto daqueles contratos no seu contexto económico e jurídico. A importância da contribuição do contrato singular depende da posição das partes contratantes no mercado em causa e da duração do contrato.

2. *Um contrato de fornecimento de cerveja que autoriza o revendedor a comprar cerveja proveniente de outros Estados-membros não é susceptível de afectar o comércio interestatal, no caso de a autorização corresponder a uma possibilidade real de um fornecedor nacional ou estrangeiro abastecer este revendedor em cervejas originárias de outros Estados-membros.*
3. *As condições de aplicação do artigo 6º, nº 1, do Regulamento (CEE) nº 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva não se mostram preenchidas no caso de as bebidas que constituem o objecto do exclusivo de compra não estarem especificadas no próprio texto do contrato, mas ter sido estipulado que as mesmas resultam, de cada vez, da tabela de preços, em vigor da cervejaria ou das suas filiais.*
4. *A isenção por categoria prevista no Regulamento (CEE) nº 1984/83 não se aplica a um contrato de fornecimento de cerveja relativo a um estabelecimento de bebidas arrendado ao vendedor ou posto à sua disposição pelo fornecedor e que contém uma obrigação de compra de bebidas diversas da cerveja, quando o contrato não corresponder à exigência prevista no artigo 8º, nº 2, alínea b) deste regulamento.*
5. *Um órgão jurisdicional nacional não pode alargar o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1984/83 a contratos de fornecimento de cerveja que não correspondam expressamente às condições de isenção previstas neste regulamento. O órgão jurisdicional nacional também não pode declarar o artigo 85º, nº 1, inaplicável a tal contrato com base no nº 3 da mesma disposição. Todavia, pode declarar a nulidade deste contrato, em conformidade com o artigo 85º, nº 2, se tiver adquirido a certeza de que o contrato não podia ser objecto de uma decisão de isenção nos termos do artigo 85º, nº 3.*

⁽¹⁾ JO nº C 238 de 16. 9. 1989.

⁽²⁾ JO nº L 173 de 30. 6. 1983 (Rectificado pelo JO nº L 79 de 23. 3. 1984, p. 38); edição especial em língua portuguesa, 08. Política de Concorrência, fascículo 02, página 114.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 19 de Outubro de 1990, no processo entre The Queen e Immigration Appeal Tribunal e Surinder Singh (*Ex parte*: Secretary of State for the Home Department)

(Processo C-370/90)

(91/C 86/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 19 de Outubro de 1990, no processo entre The Queen e Immigration Appeal Tribunal e Surinder Singh (*Ex parte*: Secretary of State for the Home Department), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Dezembro de 1990. A High Court of Justice, Queen's Bench Division, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Quando uma mulher casada, nacional de um Estado-membro, tenha exercido direitos decorrentes do Tratado em outro Estado-membro, desempenhando neste uma actividade profissional, e regresse ao Estado-membro de que é nacional e nele permaneça a fim de dirigir uma sociedade comercial com o seu marido, o artigo 52º do Tratado de Roma e a Directiva 73/148/CEE do Conselho ⁽¹⁾ autorizam o cônjuge marido, que não é cidadão comunitário, a entrar e a permanecer nesse Estado-membro com a sua mulher?

⁽¹⁾ JO nº L 172 de 28. 6. 1973, p. 14.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal, de 21 de Dezembro de 1990, no processo entre Sonia Jackson e The Chief Adjudication Officer

(Processo C-63/91)

(91/C 86/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Court of Appeal, de 21 de Dezembro de 1990, no processo entre Sonia Jackson e The Chief Adjudication Officer, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Fevereiro de 1991. A Court of Appeal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O «supplementary allowance» — que é um benefício atribuível, em diversas circunstâncias pessoais, a pessoas cujos recursos eram insuficientes para satisfazer as suas necessidades legais e que podem ou não ter sido atingidas por um dos riscos enunciados no artigo 3º da Directiva 79/7/CEE ⁽¹⁾ — está dentro do âmbito do artigo 3º da Directiva 79/7/CEE?

⁽¹⁾ JO nº L 6 de 10. 1. 1979.

2. A resposta à questão 1. é igual em todos os casos ou depende de uma pessoa ter sido atingida por um dos riscos enunciados no artigo 3º da Directiva 79/7/CEE?
3. As condições para a obtenção do direito a receber o «supplementary allowance» podem cair na alçada da Directiva 76/207/CEE, no caso de tais condições se referirem apenas à obtenção do «supplementary allowance», mas o efeito da sua aplicação poder ser de molde a afectar a possibilidade de uma mãe solteira ter acesso à formação profissional?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal, de 21 de Dezembro de 1990, no processo entre Patricia Cresswell e The Chief Adjudication Officer

(Processo C-64/91)

(91/C 86/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Court of Appeal, de 21 de Dezembro de 1990, no processo entre Patricia Cresswell e The Chief Adjudication Officer, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Fevereiro de 1991. A Court of Appeal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O «income support» — que é um benefício atribuível, em diversas circunstâncias pessoais, a pessoas cujos recursos são insuficientes para satisfazer as suas necessidades tal como estão legalmente definidas e que podem ou não ter sido atingidas por um dos riscos enunciados no artigo 3º da Directiva 79/7/CEE ⁽¹⁾ — está dentro do âmbito do artigo 3º da Directiva 79/7/CEE?
2. A resposta à questão 1. é igual em todos os casos ou depende de uma pessoa ter sido atingida por um dos riscos enunciados no artigo 3º da Directiva 79/7/CEE?
3. As condições para a obtenção do direito a receber o «income support» podem cair na alçada da Directiva 76/207/CEE, no caso de tais condições se referirem apenas à obtenção do «income support», mas o efeito da sua aplicação poder ser de molde a afectar a possibilidade de uma mãe solteira ter acesso a um emprego a tempo parcial?

⁽¹⁾ JO nº L 6 de 10. 1. 1979.

Ação intentada, em 13 de Fevereiro de 1991, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-65/91)

(91/C 86/09)

Deu entrada em 13 de Fevereiro de 1990, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Theofani Christoforou e Maria-Anna Paraskena, membros do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Guido Berardis, também membro do seu Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao incluir os fósforos (posição 30.06 da Pauta Aduaneira Comum) na «Lista D», não publicada, provocando a recusa da concessão de licenças de importação deste produto em proveniência da Suécia e, durante um determinado período, da Bulgária, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 1º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 288/82 ⁽¹⁾, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 ⁽²⁾, com as alterações nele introduzidas, e no artigo 13º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia, de 1972, com as alterações nele introduzidas pelo Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Suécia, na sequência da adesão da República Helénica, de 1980 ⁽³⁾.
2. Declarar que, ao recusar-se a comunicar à Comissão os textos legislativos, administrativos e outros relativos às formalidades de importação e, em especial, os relativos à «Lista D», bem como os textos legais actualmente em vigor, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5º, primeiro parágrafo, do Tratado CEE.
3. Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Antes da adesão da República Helénica às Comunidades, o fabrico e o comércio de fósforos na Grécia estavam entregues a um monopólio nacional de carácter comercial. O Acto de Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias prevê, no seu artigo 40º, nº 1, que os monopólios nacionais de natureza comercial deviam ser adaptados antes de 31 de Dezembro de 1985. Por conseguinte, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a demandada não podia aplicar qualquer restrição às importações de fósforos de países terceiros para a Grécia, salvo se essa restrição estivesse prevista nas disposições pertinentes do direito comunitário. Resulta dos elementos postos à disposição da Comissão pelas empresas queixosas terem as autoridades helénicas imposto, a partir de 7 de Maio de 1986, como condição para a importação de fósforos provenientes de países terceiros, a concessão prévia de uma licença, embora não estivesse prevista, nos textos legais pertinentes [Regulamento (CEE) nº 3420/83 e Regulamento (CEE) nº 288/82, respectivamente], qualquer restrição quantitativa, nem em relação aos fósforos da Bulgária, nem relativamente aos fósforos da Suécia. Se bem que os artigos 24º a 27º do Acordo da CEE com a Suécia prevejam processos de adopção de medidas de protecção, as autoridades helénicas não fizeram uso dessas disposições e, antes pelo contrário, apresentaram, em 21 de Julho de 1987, um pedido de vigilância comunitária nos termos do Regulamento (CEE) nº 288/82, invocando o facto de a parte do mercado detida pela indústria nacional de fósforos, que gozava de uma situação de monopólio antes da adesão da Grécia à Comunidade, ter diminuído em 60 %. Em 3 de Agosto de 1987, a Comissão recusou a vigilância comunitária, mas autorizou a Grécia a aplicar uma vigilância nacional. Por estes motivos, a Comissão considera que, pelo menos no período compreendido entre Fevereiro de 1987 e 3 de Agosto de 1987, a demandada não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 1º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 288/82 e do artigo 13º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia, com as alterações nele introduzidas. Dado não ter a demandada cuidado de notificar a Comissão das medidas de vigilância nacionais que adoptou em 3 de Agosto de 1987, tal como exigem os artigos 12º, nº 3, e 14º do Regulamento (CEE) nº 288/82, também não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas disposições.

Além disso, a recusa das autoridades helénicas de colaborar com a Comissão e de fornecer os esclarecimentos necessários, relativos à «Lista D», que foi estabelecida pelo Ministério do Comércio e mantida secreta pelo Banco da Grécia, sem nunca ter sido publicada, constitui violação do artigo 5º, nº 1, do Tratado CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 11. Relações Externas, fascículo 15, página 176.

⁽²⁾ JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6; edição especial em língua portuguesa, 11. Relações Externas, fascículo 19, página 8.

⁽³⁾ JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 186 e JO nº L 357 de 30. 12. 1980, p. 104.

Recurso interposto, em 15 de Fevereiro de 1991, por Emerald Meats Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-66/91)

(91/C 86/10)

Deu entrada em 15 de Fevereiro de 1991, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Emerald Meats Limited, com sede na Emerald House, 8 Herbert Street, Dublin, patrocinada por John Ratliff, Barrister of the Middle Temple, e Elisabethann Wright, Barrister of the Inn of Court of Northern Ireland, substabelecidos por John Lavery, da Lavery, Kirby & Company Solicitors, Main Street, Blackrock, Co. Dublin, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Stanbrook & Hooper, 3 rue Thomas Edison, L-1445 Luxembourg.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a decisão da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, na medida em que esta indica ter a Comissão decidido

— proceder à repartição do contingente GATT em questão para 1991, sem garantir o recebimento pela Emerald Meats dos seus direitos relativos a 1990 e 1991,

— suspender a emissão das correspondentes licenças de importação até à conclusão dos processos pendentes nos tribunais nacionais, e

— não permitir a emissão de licenças de importação até à conclusão de tais processos, a menos que seja prestada uma garantia equivalente ao direito aduaneiro acrescido de 20 %.

2. Condenar a Comunidade Europeia a pagar uma indemnização pelos prejuízos que a Emerald Meats sofreu e ainda virá a sofrer em resultado da incapacidade da Comissão para administrar e gerir a repartição correspondente a 1991 do referido contingente pautal comunitário, em conformidade com o direito comunitário.

3. Ordenar que a essa indemnização acresçam os juros correspondentes.

4. Condenar a Comissão a pagar as despesas processuais da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A petição refere-se ao direito que assiste à Emerald Meats de beneficiar do contingente GATT, nos termos

do Regulamento (CEE) n. 3885/90 da Comissão. O processo situa-se cronologicamente na esteira dos processos C-106/90 (1) e C-371/90 (2).

A decisão de 9 de Fevereiro de 1991 está contida num telex enviado pelo Director-Geral da Agricultura às autoridades do Reino Unido e da Irlanda, o qual viola o Tratado, na medida em que:

1. A Comissão não pode legalmente tomar uma decisão e adoptar um regulamento que procede à repartição do contingente GATT de 1991 pelos importadores em questão, para depois ordenar que não sejam atribuídas licenças a certos requerentes, enquanto estiver pendente uma acção num tribunal nacional. Tal actuação não constitui uma gestão comunitária do contingente da Comunidade.

2. A posição global da Comissão baseia-se na premissa errada de que existem requerimentos «duplos» perfeitamente condizentes e com números idênticos. O que é errado, dado apenas ser válido o requerimento da Emerald Meats. E nem sequer são idênticas as importações pretendidas pela Emerald Meats e pelos industriais de carne da Irlanda. O número dos requerimentos «duplos» que a Comissão se propõe utilizar na sua decisão de repartição e distribuição do contingente de 1991 é, assim, incorrecto, tal como o regulamento correspondente. Nessa medida, a decisão e o regulamento devem ser declarados ilegais.

3. A posição global da Comissão, segundo a qual o direito da Emerald Meats pode ser suspenso por um curto período (isto é, até se efectuarem os julgamentos nos tribunais irlandeses), é igualmente errada. Existe claramente o risco de os processos irlandeses sofrerem demoras e de as sentenças só serem proferidas dentro de algum tempo.

4. A Comissão não tem poderes, ao abrigo dos regulamentos aplicáveis, para exigir a prestação da garantia proposta, acrescida de 20 %. A exigência é ilegal e punível, impedindo, de facto, a Emerald Meats de exercer o seu direito. Além disso, a Comissão parece estar a utilizar a garantia com o objectivo inconfessado de proporcionar à Comissão e/ou às autoridades competentes uma espécie de seguro contra eventuais reclamações.

(1) JO nº C 126 de 22. 5. 1990, p. 3.

(2) JO nº C 310 de 11. 12. 1990, p. 11.

5. Tal exigência é, de todo em todo, excessiva. A Emerald Meats não tem, pura e simplesmente, os meios necessários para prestar tal garantia pela tonelagem a que tem direito. A exigência é ilegal e viola o princípio da proporcionalidade.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Genova de 14 de Janeiro de 1991, no processo entre Ponente Carni SpA e Amministrazione delle Finanze

(Processo C-71/91)

(91/C 86/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale di Genova de 14 de Janeiro de 1991, no processo entre a Sociedade Ponente Carni SpA e a Amministrazione delle Finanze, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Fevereiro de 1991.

O Tribunale di Genova solicita ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

1. Os direitos de «carácter remuneratório» mencionados no artigo 12º, nº 1, alínea e) da Directiva 69/335/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 17 de Julho de 1969, são apenas os relativos a serviços facultativos prestados individualmente pela administração pública no interesse pessoal do requerente ou podem igualmente ser englobados numa noção mais ampla de imposições geralmente cobradas por serviços prestados no interesse geral?
2. A actividade administrativa desenvolvida pelo Estado para «manter uma estrutura apta a dar publicidade a todos os actos relativos à vida das sociedades» tem, para o direito comunitário, a natureza de um serviço prestado individualmente, pelo qual seja previsível que será exigida uma contra-prestação pecuniária em conformidade com o disposto no artigo 12º, nº 1, alínea e), da Directiva 69/335/CEE e, em caso afirmativo,

uma norma nacional que onera as sociedades referidas no artigo 3º, da directiva com imposições cujo valor não é quantificável com base no preço de um serviço é compatível com o disposto nesse mesmo artigo 12º, nº 1, alínea e)?

3. Será compatível com o disposto no artigo 12º, nº 2, da citada directiva uma disposição do ordenamento nacional (artigo 36º, nºs 8 e 8A da Lei nº 154 de 27. 4. 1989) que impõe anualmente às sociedades anónimas previstas no artigo 3º da mesma directiva imposições não quantificáveis com base no custo de um serviço e de valor superior ao aplicado no território do Estado às sociedades de capitais de responsabilidade limitada por operações similares?

4. A taxa anual de concessão governativa pela inscrição das sociedades no Registo das Pessoas Colectivas, imposta pelo artigo 36º, nº 8, da Lei nº 154 de 27 de Abril de 1989 pode ser considerada como uma imposição proibida pelo artigo 10º da Directiva 69/335/CEE, do Conselho?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo, Lisboa, datado de 14 de Fevereiro de 1991, no processo entre Caves Neto Costa S.A. e o ministro do Comércio e Turismo e o secretário de Estado do Comércio Externo

(Processo C-76/91)

(91/C 86/12)

Em 25 de Fevereiro de 1991 foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo, Lisboa, datado de 14 de Fevereiro de 1991, no processo entre Caves Neto Costa S.A. e o ministro do Comércio e Turismo e o secretário de Estado do Comércio Externo, solicitando ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

1. A adaptação progressiva, a partir de 1 de Janeiro de 1986, por parte da República Portuguesa, dos monopólios de natureza comercial, de modo que, antes de 1 de Janeiro de 1993, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros quanto às condições de abastecimento e de comercialização, impõe àquela República, no que concerne ao monopólio da importação de

⁽¹⁾ JO nº L 249 de 3. 10. 1969, p. 25; edição especial em língua portuguesa, 09. Fiscalidade, fascículo 01, página 22.

- álcool puro por parte da empresa pública Administração Geral do Açúcar e do Álcool, o estabelecimento de contingentes de livre importação dos outros Estados-membros para todos os anos englobados no período de transição, ou, diversamente, permite que a esse estabelecimento escapem os primeiros anos do período em causa,?
2. A ser verdadeira a segunda alternativa, a partir de que data, dentro do período de transição, é razoável espe-

rar por parte da República Portuguesa a abertura do direito exclusivo de importação de álcool puro, com fixação de contingentes de livre importação,?

3. São de considerar correctos, no que concerne ao álcool etílico, os contingentes estabelecidos pela Comissão na sua Recomendação de 8 de Outubro de 1987, expressamente prevista no citado nº 1 do artigo 208º do Acto de Adesão?

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recurso interposto, em 26 de Fevereiro de 1991, por Michael Harrison contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-13/91)

(91/C 86/13)

Deu entrada, em 26 de Fevereiro de 1991, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Michael Harrison, residente em Ainsdale, Southport (Reino Unido), representado por Albert Rodesch, advogado do foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste último, 7-11, Route d'Esch.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular a decisão adoptada pela Divisão do Pessoal em 4 de Outubro de 1990,
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente afirma que a decisão recorrida constitui uma violação do artigo 59º do Estatuto dos Funcionários e do artigo 9º da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias. Com efeito, considera que a decisão da recorrente no sentido de considerar ilegais as faltas do recorrente e de suspender o pagamento do seu salário, adoptada sem que fosse previamente efectuado um controlo médico que permitisse pôr em causa os atestados médicos apresentados, é injustificada e abusiva.

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso — contrato de prestação de serviços de assistência técnica no âmbito da execução das iniciativas comunitárias *Euroform, Now & Horizon*

(91/C 86/14)

I. OBJECTO E ELEGIBILIDADE

1. Síntese do objecto do contrato

A Comissão das Comunidades Europeias pretende celebrar contratos de prestação de serviços com uma organização, pública ou privada, tendo em vista a execução de acções de apoio no âmbito da animação, da coordenação e da administração técnica das iniciativas comunitárias.

A organização seleccionada será responsável, sob a autoridade da Comissão, pela gestão da assistência técnica no âmbito das iniciativas comunitárias, que inclui, designadamente, as seguintes actividades:

- a) Apoio à Comissão na definição dos princípios operacionais e da estratégia a longo prazo das iniciativas comunitárias;
- b) Preparação de seminários, mesas redondas e conferências relevantes para o desenvolvimento das acções constitutivas das iniciativas comunitárias (designadamente, elaboração da documentação, estabelecimento do calendário, logística geral, etc.);
- c) Identificação e designação, em função das diferentes localizações e disciplinas, dos peritos técnicos necessários para a execução das medidas de apoio,
- d) Realização, a pedido da Comissão ou dos Estados-membros, de documentos de trabalho sobre temas suscitados pela prática quotidiana da realização das iniciativas comunitárias;
- e) Manutenção de um vínculo entre os diferentes participantes nas iniciativas comunitárias;
- f) Identificação de operações de efeito multiplicador;
- g) Formação de associações transnacionais que reúnem, prioritariamente, as actividades estabelecidas nas regiões do objectivo nº 1;
- h) Criação ou desenvolvimento de estruturas de apoio, designadamente, redes;
- i) Articulação entre as iniciativas comunitárias e os outros programas apoiados por aquelas (*Force, Eurotecnet, Leda, Ergo, Iris, Helios, etc.*);
- j) Auxílio aos operadores durante a concepção técnica e financeira dos pedidos de contribuição, apoiando-se nas estruturas existentes para a execução dos programas apoiados pelas iniciativas comunitárias;
- k) Acompanhamento das acções, valorização e divulgação de informações sobre os trabalhos realizados;
- l) Elaboração de um relatório mensal sobre a evolução da execução das iniciativas comunitárias.
- m) Atribuições no âmbito da execução das iniciativas comunitárias que a Comissão decida confiar a organizações externas.

2. Organizações elegíveis

2.1. O presente anúncio visa obter os serviços de uma organização, pública ou privada, ou de um consórcio que tenha ou queira estabelecer instalações adequadas em Bruxelas. Deverá demonstrar possuir competência linguística em várias línguas comunitárias. Deverá provar possuir experiência no domínio da formação profissional, mormente no que diz respeito a qualificações, competências e novas oportunidades induzidas pela realização do mercado interno e pelas mutações tecnológicas.

Possuirá igualmente experiência no domínio da formação profissional dos grupos visados pelas iniciativas comunitárias, a saber, as mulheres, os deficientes e as pessoas que sofrem de dificuldades específicas que dificultam ou impedem a sua integração económica, social e profissional.

A organização seleccionada possuirá igualmente conhecimento e prática das redes comunitárias em matéria de formação profissional, que são essenciais para a assistência técnica à organização de associações transnacionais

Por último, terá correspondentes nas regiões do objectivo nº 1, que beneficiam prioritariamente dessas iniciativas comunitárias, e estará, na medida do possível, familiarizada com os preceitos administrativos do Fundo Social Europeu (FSE) e dos programas comunitários no domínio da formação.

- 2.2. A título indicativo, sob reserva das disposições constantes do caderno de encargos, a Comissão procura assegurar a colaboração de uma equipa constituída por 10 pessoas durante a fase preparatória para atingir o número de 20 pessoas em 1 de Janeiro de 1992.

3. Base jurídica

A assistência técnica prestada pela organização adjudicatária assumirá a forma de um contrato renovável anualmente durante a período de execução das iniciativas comunitárias, e a partir de Setembro de 1991. Este contrato contém as condições gerais aplicadas pela Comissão a tais contratos (ver pormenores no caderno de encargos do concurso).

II. PROCEDIMENTO DO CONCURSO

1. Caderno de encargos

O caderno de encargos pode ser obtido na Comissão das Comunidades Europeias, Direcção Geral do Emprego, das Relações Industriais e dos Assuntos Sociais, V/D/1, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, Sr. G. Katzourakis, a partir de 15 de Abril de 1991.

2. Apresentação das propostas

- 2.1. As propostas devem ser entregues na Comissão das Comunidades Europeias, Direcção Geral do Emprego, das Relações Industriais e dos Assuntos Sociais, V/D/1, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, à atenção do Sr. G. Katzourakis, Arch 1/23, o mais tardar até 9 de Maio de 1991, antes das 17.00 horas, no caso de serem entregues directamente ao funcionário supracitado.

- 2.2. As propostas devem ser enviadas:

- a) De preferência pelo correio; ou
- b) Entregues directamente ao funcionário mencionado no ponto 2.1.

As propostas enviadas pelo correio devem ser registadas

- 2.3. Farão prova de entrega da proposta: o carimbo do correio ou o recibo datado e assinado pelo funcionário da DG/V/D1 designado para receber as propostas.

- 2.4. A proposta deverá ser enviada dentro de dois sobrescritos lacrados. Do sobrescrito interior, para além da menção indicada no anúncio, deve constar a menção seguinte: «Concurso nº V/91/002. Proposta de (nome da organização). Não deve ser aberto pelos correios». Serão excluídos os sobrescritos auto-colantes que possam ser abertos sem deixar marcas.

- 2.5. A proposta deverá compreender:

- o estatuto da pessoa jurídica que apresenta a proposta,
- o organigrama da equipa responsável pelo programa de trabalho,
- o orçamento circunstanciado para os períodos de aplicação do contrato apresentado com base no caderno de encargos, tendo em conta o facto de a Comissão das Comunidades Europeias estar isenta de quaisquer taxas e impostos, incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

- 2.6. As propostas devem ser apresentadas numa das línguas oficiais da Comunidade e enviadas em três exemplares ao endereço supracitado no ponto 2.1.

3. Modalidades de selecção

- 3.1. As propostas serão avaliadas com base nos seguintes critérios:

- capacidade da organização, devidamente demonstrada na proposta, para realizar as exigências resumidas no presente anúncio e definidas pormenorizadamente no caderno de encargos do concurso,
- orçamento proposto,

- garantias profissionais e financeiras apresentadas pelos proponentes e qualidade da pessoa jurídica proposta.
- 3.2. A proposta será válida por 3 meses a partir da data limite para entrega das propostas.
- 3.3. Um Comité *ad hoc* da Comissão será responsável pela abertura das propostas. Esse Comité procederá à abertura dos envelopes em 9 de Maio de 1991, pelas 17.00 horas. Encarregar-se-á de verificar se as condições de apresentação das propostas foram respeitadas.
- 3.4. A Comissão reserva-se o direito de negociar com o representante legal da sua escolha.
- 3.5. Os resultados da apreciação das propostas serão comunicados aos proponentes.
- 3.6. As condições financeiras do contrato são estabelecidas em ecus. O montante global será proporcional ao orçamento global da Comissão.

Concurso para a criação e gestão de uma estrutura intermédia de apoio à realização de iniciativas tomadas pela Comissão, no âmbito da implementação das intervenções co-financiadas pelos fundos estruturais

(91/C 86/15)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Políticas Regionais, edifício CSTM 8/151, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas [tel. (32 2) 236 07 19; telefax (32 2) 236 43 1].
2. **Processo de adjudicação:** concurso público nº 91/04.
3. **Local de execução:** Bruxelas e regiões da Comunidade.
4. **Objecto do contrato:** os quadros comunitários de apoio e as formas de intervenção deles decorrentes são criados, de acordo com a legislação resultante da reforma dos fundos estruturais, no âmbito da parceria.
- Neste contexto, a Comissão pretende obter o concurso de uma estrutura externa que ficará encarregada da organização e gestão de um número limitado de iniciativas da Comissão sobre temas de carácter horizontal, a fim de facilitar, no âmbito da parceria, a realização das intervenções co-financiadas pelos fundos estruturais.
- As operações a realizar terão um carácter essencialmente operacional. Dirão respeito à gestão e organização da logística de acções de investigação preparatória, grupos de trabalho, seminários e colóquios a realizar a nível nacional e internacional, bem como à tradução, publicação e difusão dos trabalhos efectuados no âmbito destas operações.
5. **Pedidos de documentos:** o proceso documental contendo o caderno de encargos, bem como o formulário de resposta pode ser obtido, gratuitamente, no endereço referido no ponto 1. Os pedidos devem ser enviados, exclusivamente, por escrito ou por telefax.
6. **Data limite do pedido de documentos:** 26 de Abril de 1991.
7. **Data limite de recepção das propostas:** 13 de Maio de 1991.
8. **Data de envio do anúncio de concurso:** 22 de Março de 1991.
9. **Data de recepção do anúncio de concurso pelo OPOCE:** 22 de Março de 1991.

